

Requerido: Sindicato dos Produtores Rurais de Castanhal
Origem: PJ de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital
Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano-calendário de 2011.

4.2.3. Processo nº 000051-110/2014 (Voto-vista)
Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Sindicato dos Produtores Rurais de São Felix do Xingu
Origem: PJ de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital
Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano-calendário de 2011.

A Exma. Conselheira Relatora, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho, na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 14.05.2015 proferiu seu voto no sentido de HOMOLOGAR a promoção de arquivamento dos feitos, considerando que não é atribuição deste Órgão Ministerial fiscalizar Associações privadas e entidades de classes assemelhadas, bem como tomar as contas de recursos repassados pelo Estado.

O Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, naquela sessão, pediu vista dos autos referentes aos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 e, na presente reunião proferiu seu voto-vista discordando da Relatora, e se manifestou pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido de homologação de arquivamento, por incabível na espécie, por se tratar de simples Notícia de Fato, sem fundamento suficiente para a instrução de Inquérito Civil visando Ação Civil Pública e, conforme já decidiu anteriormente este Colegiado, sugeriu seja determinada a devolução do presente procedimento à Promotoria de Justiça de origem, para que, anulando-se o ato que o instaurou, transforme-o em simples Notícia de Fato, e seja arquivado no âmbito daquele Órgão de Execução. Além disso, que seja oficiado à CGMP, para a devida supressão junto ao SIAMP, tanto no registro de instauração quanto no arquivamento.

Após a leitura do voto-vista, a Exma. Conselheira Relatora alterou seu voto para NÃO HOMOLOGAR a promoção de arquivamento dos feitos, por se tratar de notícia de fato e, nos termos do art. 57 do Regimento Interno do Conselho Superior, devem ser devolvidos para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem. Votou, ainda, pela anulação do ato de instauração e exclusão dos feitos da produtividade do Membro. Na sequência, o Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves prestigiou e louvou a humildade da Exma. Conselheira Relatora, que alterou seu voto ao acompanhar o voto-vista e, diante disso, se manifestou no sentido de devolver o processo à Secretaria, acolhendo o voto da Relatora, que deve prevalecer e, acompanhou o voto retificado.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento dos feitos referentes aos itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3, nos termos do voto da Conselheira Relatora, retificado em sessão, por se tratar de notícia de fato que, nos termos do art. 57 do Regimento Interno do Conselho Superior, devem ser devolvidos para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem. DETERMINOU a anulação do ato que os instaurou, transformando-os em simples Notícia de Fato, devendo ser procedida à devida averbação no livro de registro na Promotoria de Justiça e, ainda, que a Secretaria do Conselho Superior informe a Corregedoria-Geral do Ministério Público que tome as providências para a supressão, tanto no registro de instauração, quanto no arquivamento dos feitos. Registrou-se a ausência do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado.

Antes de anunciar o próximo item, com a palavra, o Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves registrou que não só o Conselho Superior como o Colégio de Procuradores de Justiça tem observado que o Exmo. Subprocurador-Geral de Justiça, área jurídico-institucional, Dr. Jorge de Mendonça Rocha tem dirigido os trabalhos das reuniões com muita dedicação, coerência, inteligência e tem resolvido grandes situações do Ministério Público com esse jeito muito calmo e tranquilo. Portanto, louvou o trabalho desenvolvido pelo Dr. Jorge Rocha, nas reuniões do Conselho Superior.

A Exma. Conselheira Secretária Rosa Maria Rodrigues Carvalho endossou os elogios feitos pelo Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, pois o Dr. Jorge Mendonça, com sua calma que lhe é peculiar, demonstra o seu equilíbrio nas sessões dos Colegiados desta Instituição Ministerial.

4.2.4. Processo nº 000022-012/2015
Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” - CPCRC
Origem: 9ª PJ de Santarém

Assunto: Apurar concessão indevida de diárias a servidores do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves” em Santarém.
O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro

Relator, posto que inviável a instauração de Inquérito Civil ou a propositura de Ação Civil de Improbidade em decorrência da prescrição. DETERMINOU que se remeta cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e providências e que se oficie ao CPC “Renato Chaves” para remessa da conclusão do PAD, observadas as cautelas legais.

4.2.5. Processo nº 000034-001/2015
Requerente: Associação Comunitária do Bairro do Tapanã
Requerido: Construtora Villa del Rey Ltda.
Origem: 1º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo da Capital

Assunto: Apurar denúncia de poluição ambiental
O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em razão de que se faz necessária a realização de novas perícias técnicas, a fim de que seja verificado se os padrões de lançamento dos referidos condomínios residenciais estão em conformidade com o que prevê a legislação vigente. INDICOU, portanto, a Exma. Promotora de Justiça Ângela Maria Balieiro Queiroz, que está respondendo pelo 2º cargo de Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo da Capital, para atuar no feito e DETERMINOU a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de cumprimento do art. 57, parágrafo único da LCE nº 057/2006. DETERMINOU, ainda, que oficie ao Procurador-Geral de Justiça, sugerindo que se expeça recomendação aos Membros do Ministério Público do Estado do Pará, no sentido de que não é suficiente apenas encaminhar um oficial e ver se tem ou não poluição, e sim tem que ver todo o procedimento administrativo para liberar um empreendimento, realizando-se o estudo sobre o impacto de influentes que serão lançados na rede de esgoto, a mobilidade no entorno do empreendimento, dentre outras questões, devendo, portanto, ter uma fiscalização contínua e se utilizar do corpo técnico desta Instituição Ministerial, que este sim tem a visão do Ministério Público, tendo como base para a recomendação o voto do Conselheiro Relator, conforme proposta do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado, encampada pelo Exmo. Conselheiro Relator.

4.3 Processos de Relatoria do Conselheiro ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO:

Os itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3 foram julgados em bloco:

4.3.1 Processo 000036-110/2014
Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa do Pará - SEBRAE

Origem: PJ de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital
Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano-calendário de 2012.

4.3.2 Processo 000042-110/2014
Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR

Origem: PJ de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital
Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano-calendário de 2011.

4.3.3 Processo 001524-110/2014
Requerente: Ministério Público do Estado do Pará
Requerido: Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA

Origem: PJ de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Capital
Assunto: Apuração finalística das contas relativas ao ano-calendário de 2012.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento dos feitos referentes aos itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3, nos termos do voto da Conselheira Relatora, eis que, nos casos em tela, o Promotor de Justiça na fundamentação da promoção de arquivamento deixou claro a ausência de atribuição da Promotoria de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial para atuar no feito e, sendo assim, em que pese haver portarias de instauração de procedimentos administrativos preliminares, considerando que não houve efetiva atuação do Ministério Público, os presentes tratam de notícia de fato. Portanto, DETERMINOU a devolução dos autos de notícia de fato para arquivamento no âmbito da Promotoria de Justiça de origem, nos termos do que dispõe o art. 57 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, observadas as formalidades legais. DETERMINOU que oficie à Corregedoria-Geral do Ministério Público para que proceda à supressão junto ao SIAMP do registro de instauração e conclusão dos feitos, da produtividade dos membros envolvidos. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves.

4.3.4. Processo nº 000071-113/2013
Requerente: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL

Requerido: Mauro de Souza Pantoja
Origem: 1º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo da Capital
Assunto: Apurar denúncia de demolição de imóvel de interesse à preservação, sem autorização do órgão competente.
O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, tendo em vista que, após a devida apuração dos fatos, restou comprovada a reparação dos danos através do cumprimento total do acordo firmado entre o Sr. Mauro Souza Pantoja e a Fundação Cultural do Município de Belém. DETERMINOU que oficie ao Procurador-Geral de Justiça sugerindo que se expeça recomendação aos Membros do Ministério Público para que verifiquem a situação da inexistência do tombamento dos imóveis de patrimônio histórico; que priorizem o processo de tombamento desses imóveis; que mantenham um serviço de fiscalização e que instem o Poder Público a fazer um efetivo controle de fiscalização desse patrimônio, para que haja uma intervenção imediata, tão logo detectada alguma irregularidade, conforme proposta do Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado, encampado pela Exma. Conselheira Relatora. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves.

4.3.5 Processo 000103-012/2015
Origem: 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Ananindeua

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará; R.A.F.C.
Requerido: Centro Educacional 19 de Agosto

Assunto: Apurar situação de risco de criança
O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, eis que após a realização de diversas diligências, inclusive pela Delegacia Especializada, não restou comprovada a denúncia de maus tratos relatada em atendimento ao Público pela genitora da menor e, ainda, observou-se que o boletim de ocorrência foi registrado em 09.07.2013 mais de um mês após a suposta ocorrência (30.05.2013) e que não foi realizado exame de corpo de delito para constatar as lesões no corpo da criança. Quanto à suposta agressora, esta apresentou seu diário de classe, no qual não consta o nome da vítima como sendo sua aluna, pelo que não foi esclarecido em que situação a suposta agressão teria ocorrido. Porém, o Setor de Apoio Psicológico sugeriu que a criança fosse transferida para outra escola, e recebesse tratamento psicológico adequado e pelo plano de saúde, pois apresentou reações emocionais que indicam vivência de situações conflituosas e/ou de cunho agressivo. Por fim, a genitora declarou acerca do bom estado emocional da filha, bem como o excelente tratamento que a mesma recebe na nova escola em que está estudando. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves.

4.3.6 Processo: 000098-012/2015
Requerente: Ministério Público do Estado do Pará; M.P.S.
Requerido: M.S.B.; J.F.S.; A.F.S.; R.F.S.
Origem: 11º PJ Cível de Santarém

Assunto: Apurar situação de risco envolvendo idosa, que estaria sendo vítima de agressões e ameaças, bem como estaria sendo cerceado pelos filhos seu acesso a benefício previdenciário.
O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, eis que, após análise jurídica dos documentos acostados aos autos, especialmente o relatório de visita domiciliar realizado pelo Setor Social deste Órgão Ministerial, observou-se que não restou configurada a suposta situação de risco vivenciada pela idosa, tendo cessado o conflito familiar. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves.

4.4 Processos de Relatoria da Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUZA:

4.4.1. Processo nº 000093-012/2015
Requerente: Associação dos Moradores do Loteamento “Parque Sertanejo”

Requerido: Prefeitura Municipal de Ananindeua
Origem: 2º PJ do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua
Assunto: Apurar viabilidade de desapropriação da área de loteamento “Parque Sertanejo” localizado na estrada do Jaú-Guajará, no bairro do Icuí, em Ananindeua-Pá.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, eis que não procede continuar a tramitação deste procedimento apuratório, em razão de não haver nenhuma ilegalidade, e sim, o uso da discricionariedade e da autonomia Administrativa, não cabendo ao Judiciário, tampouco ao Ministério Público, escolher onde a Municipalidade deveria aplicar as verbas orçamentárias e em quais obras deveria investir. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Conselheiro Raimundo de